A C Ó R D Ã O

TC-023471.989.24-4 (ref. TC-020414.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Açovia Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto EIRELI, objetivando a construção de Escola Municipal de Educação Infantil no bairro Tatuapé.

Responsáveis: Barjas Negri e Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/10/24, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB/SP nº 209.047), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Ana Casarin (OAB/SP nº 388.033), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Marcelo de Almeida (OAB/SP nº 286.235), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Gabriel Silva Pereira (OAB/SP nº 454.792) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-023521.989.24-4 (ref. TC-020414.989.19-4)

Recorrente: Açovia Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Açovia Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto EIRELI, objetivando a construção de Escola Municipal de Educação Infantil no bairro Tatuapé.

Responsáveis: Barjas Negri e Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/10/24, na parte que julgou irregular a

execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB/SP nº 209.047), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Ana Casarin (OAB/SP nº 388.033), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Marcelo de Almeida (OAB/SP nº 286.235), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Gabriel Silva Pereira (OAB/SP nº 454.792) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida que julgou regular o Termo Aditivo, de 16/09/20, irregular a execução contratual e tomou conhecimento do termo de rescisão amigável de 11/07/23.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR